



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.773 - MG (2014/0075820-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : EVERSON WAGNER BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva e na variedade da droga, 2 (*duas*) pedras de crack e 7 (*sete*) pinos de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.773 - MG (2014/0075820-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : EVERSON WAGNER BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.773 - MG (2014/0075820-8)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Primeiramente, quanto à ausência de intimação do *Parquet* para apresentar contrarrazões no recurso ordinário em *habeas corpus*, não há previsão legal ou regimental, justamente pela celeridade e urgência inerentes ao pedido de cessação de coação ilegal à liberdade. Anoto que não há que se falar em nulidade, tendo em vista a oportuna abertura de vista ao Ministério Público e a possibilidade de emissão de parecer.

O decreto de preventiva assim dispôs (e-STJ fls. 12/16):

[...]

Extrai-se do flagrante que, durante a busca pessoal, foram arrecadadas duas (02) pedras de crack. Logo após, de maneira espontânea, Everson procedeu à entrega aos militares de sete (07) pinos de cocaína, os quais se encontravam camuflados em suas partes íntimas

[...]

Pois bem. Após uma breve análise dos autos do APFD, verifica-se a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, além de configurada situação de flagrância (art. 302 do CPP).

Desta forma, não há que se falar em relaxamento do flagrante, eis que inexistente qualquer indício de ilegalidade da prisão, como também foram observadas as formalidades legais para a lavratura do APFD.

[...]

Não obstante o autuado não seja reincidente, possui diversas passagens constantes em sua FAC, inclusive em comarca diferente a esta. Assim, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, tendo em vista a quantidade de drogas, já doladas, e o dinheiro trocado que foram encontrados junto o autuado. Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que a quantidade e natureza das drogas foram apreendidas com o autuado são suficientes para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do gente, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

[...]

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na vivência delitiva e na variedade das drogas apreendidas: 2 (duas) pedras de *crack* e 7 (sete) pinos de cocaína (e-STJ fl. 12).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0075820-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.773 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140025020148130000 0024134096502 10000140014002000 10000140014002001
140025020148130000 24134096502 40965026720138130024

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERSON WAGNER BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.